

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**RESUMO: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,
VERSANDO SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 873/2019, QUE REVOGA DIREITO RELATIVO À
ATIVIDADE SINDICAL E ASSOCIATIVA DE SERVIDORES PÚBLICOS.
EXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS QUE VIOLAM
FRONTALMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS
REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA EDIÇÃO DE
MEDIDA PROVISÓRIA.
ESTREITAMENTO DE DIREITOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS.
REVOGAÇÃO DE DIREITO QUE, NA PRÁTICA, DIFICULTA E ONERA
O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE SINDICAL, com PEDIDO DE LIMINAR
INAUDITA ALTERA PARS.**

A CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º, e sede junto ao SCS Quadra 01, Bl. K, n.º 30 Ed. Denasa 1º Andar – CEP: 70.398-900 – Brasília-DF, neste ato representado por seus advogados devidamente autorizados, vem, nos termos do artigo 102, “a” e 103, IXI, da Constituição Federal, ajuizar a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE
LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**

com o escopo de que seja declarada por essa Egrégia Corte a inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 873/2019, nos termos a seguir listados.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

De primeiro, cumpre demonstrar a inequívoca legitimidade ativa da parte ora requerente.

Como visto, é a parte autora uma confederação devidamente registrada, que possui representatividade de entidades coletivas, da mesma forma, legalmente criadas, o que, como certo, preenche o requisito necessário a análise formal para a apresentação da presente.

Assim, patente restar preenchido o requisito da legitimidade ativa, previsto na Constituição Federal, art. 103, inc. IX, o que, por certo, legitima o pleito ora apresentado.

No mesmo passo, a procuração anexada outorgada aos advogados todos os poderes de representação e o necessário direito de postularem em Juízo a questão que ora se apresenta.

DO CABIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Como notório, a Carta Magna de 1988, em seu art. 102, I, “a”, outorgou à Suprema Corte a incumbência legítima para apreciar o tema em apreço, conforme se observa mediante simples análise do dispositivo abaixo listado, *verbis*:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

*a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;
(...)”.*

Constata-se, de plano que, como não fora expressamente prevista em nossa Carta Política a figura da Medida Provisória, tem-se que a boa e pacificada hermenêutica inseriu-a no formato dos atos normativos, que, a propósito, podem igualmente ser incluídos os decretos, regulamentos, portarias, resoluções, instruções, etc.

Dessarte, denota-se que o instrumento a ser atacado na presente oportunidade encaixa-se corretamente no rol alhures em destaque, o que, por certo, legitima sua análise por parte dessa Eg. Corte.

“ I - PERTINÊNCIA TEMÁTICA.

Trata-se de declaração de inconstitucionalidade de dispositivos pontuais da **Lei. n. 13.467/17** (todos citados acima), os quais violam a Constituição Federal no que diz

respeito à manutenção da **Organização Sindical Brasileira**, bem como em razão da representatividade única e da não interferência e intervenção nos entes sindicais, **cujos objetos são intimamente e objetivamente ligados aos interesses homogêneos e valores da categoria.**

Importa assegurar, desde logo, a legitimidade da postulante, uma vez que essa Suprema Corte definiu que a configuração da legitimidade ativa de confederação sindical para a propositura da ação direta de constitucionalidade depende do preenchimento de requisitos (art. 535 da CLT), entre os quais a exigência de constituição por, no mínimo, três federações¹, requisitos estes amplamente atendidos pela CSPB.

A requerente, como entidade sindical de 3º Grau regularmente registrada perante o Ministério do Trabalho, possui mais de quarenta entidades sindicais de Segundo Grau filiadas, o que demonstra cabalmente o atendimento ao requisito, conforme os extratos dos processos de registro de uma parte de suas filiadas (Doc. 4).

Por outro lado, as funções e objetivos institucionais insculpidos no estatuto social da Requerente (Doc. 02.2), precisamente o que se contém em seus arts. 2º e 3º, apontam com precisão a similitude entre os interesses da categoria e a temática tratada nesta ação direta, sobretudo quanto à infringência nefasta à continuidade de um sistema de representação sindical que possa subsistir no contexto legal inovado pela legislação ordinária ora impugnada, em franca colisão aos preceitos constitucionais plenamente vigentes.

Dentre os princípios e objetivos encampados em seu estatuto social, podem ser destacados: I) a defesa da livre organização sindical dos profissionais servidores públicos civis, autônoma e independente em relação ao Estado, aos partidos políticos e as correntes ideológicas; II) a defesa das organizações do sistema confederativo e dos servidores públicos civis contra todo ato de discriminação anti- sindical; III) unificar os esforços de todos os serviços públicos civis, em prol de suas legítimas reivindicações; IV) congregar todas as entidades sindicais representativas dos servidores civis, dando organicidade, unidade e estrutura à ação conjunta; V) representar conjuntamente as entidades sindicais filiadas e coletivamente a categoria profissional dos servidores públicos civis do Brasil, nos termos do Artigo 8º da Constituição Federal e demais legislação pertinente; VI) estudar, defender e coordenar as lutas pelos interesses econômicos e profissionais dos servidores públicos civis brasileiros; dentre outros.

Registre-se, a propósito, que essa Colenda Corte já reconheceu pertinência temática, em quadros factuais assemelháveis, às ações diretas intentadas por confederações sindicais (v.g.: ADI-MC 1.416, Plenário 6/2/1996, Min. Néri da Silveira, DJ 10/10/97, Ement. 1886-01, págs. 31 ss.;² ADI 3.206, Plenário 14/4/2005, Min. Marco Aurélio, Lex/STF 321/51-69). **Note-se, por fim, que na ADI 3.206, há pouco referida, a atual promovente integrou, sem que nada se lhe objetasse, o rol das confederações Requerentes da ação direta.**

Não há dúvida de que os dispositivos ora impugnados são destinados, em última e melhor análise, a mitigar, ou até a eliminar, o modelo constitucional de representação sindical vigente, ao criar embaraços às prerrogativas das entidades sindicais de representar a categoria, seja por flexibilizar indevidamente o princípio da unicidade sindical, seja por aniquilar o sistema de custeio compulsório que sustenta esse mesmo próprio modelo existente.

Com efeito, sustar a vigência dos dispositivos objeto da presente representação é medida que se alinha cartesianamente aos princípios e objetivos que se encontram insculpidos no diploma de constituição da entidade postulante, e, em consequência, acarreta em irremediável prejuízo aos direitos individuais e coletivos de toda a categoria representada.

Portanto, absolutamente demonstrada a pertinência temática da matéria, é perfeitamente cognoscível a representação.”

DA NORMA QUE ORA SE IMPUGNA

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade tem o condão de impugnar a Medida Provisória n. 873/2019, que assim restou apresentada pelo Poder Executivo, *verbis*:

“...MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 545. As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579." (NR)

"Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado." (NR)

"Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.

§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o caput deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.

§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade." (NR)

"Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva." (NR)

"Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

a) o parágrafo único do art. 545 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

b) a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de março de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes..."

Prefacialmente, importa acentuar o fato de que, se por uma vertente, o demandante – assim como a maioria dos brasileiros, independentemente de opção partidária – torce para que o Governo que se instalou realize acertos em suas decisões, com o fito de que o nosso País ocupe, merecidamente, papel de destaque e de expressiva importância no cenário mundial, como Nação próspera, sobretudo em sua economia, elevando a vida dos seus

cidadãos a patamares de melhorias, por outro vértice, não pode anuir à deliberação abraçada em 1º de março de 2019, por meio das disposições insertas na Medida Provisória nº 873.

A *priori* aos comentários do indicado ato normativo, insta realçar que precede a edição de medidas provisórias – como requisitos imprescindíveis – a comprovada existência de relevância e urgência no panorama nacional, que deverá ser demonstrada na respectiva exposição de motivos.

No caso em espécie, ressalta-se que as deliberações contidas na MP nº 873/2019, tendo como alvo a contribuição sindical, adulteraram preceitos e, a par de serem nitidamente antagônicas ao que preceitua a Constituição Federal, olvidaram da luta que os representantes de todas as categorias profissionais vêm travando, ao longo da história, em prol de seus filiados/associados, sentindo-se desrespeitados em seus mais mezinhos direitos, consoante será justificado no bojo da presente peça de irrisignação.

Para tanto, permite-se transcrever, *in totum*, a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 873/2019, *litteris*:

EM nº 00026/2019 ME

Brasília, 19 de Fevereiro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência Proposta de Medida Provisória que revoga a alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e altera os artigos 578, 579, 582 e 598-A, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

2. Atualmente, o ordenamento jurídico confere às entidades representativas e sindicais a natureza de pessoa jurídica de direito privado, **sendo vedado ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical (cf. art. 8º da Constituição).**

3. Essa previsão encontra-se em consonância com os normativos internacionais que regem a relação entre o Estado e as entidades sindicais e representativas, haja vista que a Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada no ordenamento jurídico pátrio por meio do **Decreto Legislativo nº 206, de 2010, preconiza, em seu art. 5º, que as “organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas”.**

4. Tendo em vista a nítida natureza privada dessas entidades e o **dever estatal de não ingerência sobre as organizações sindicais e representativas, deve-se concluir que o custeio das entidades deve ser realizado por meio de recursos privados, provenientes das contribuições individuais dos servidores voluntariamente filiados, sem qualquer interferência, participação ou uso da Administração Pública.**

5. Existem, atualmente, cerca de 300 entidades (entre sindicatos e associações), que representam aproximadamente um milhão e duzentos mil servidores (entre ativos e inativos). Do total de servidores públicos, 40% (quarenta por cento) encontra-se filiado a alguma dessas entidades representativas de classe e lhes repassam, anualmente, via desconto em folha de pagamento, **custeado pelo Poder Público**, cerca de R\$ 579 (quinhentos e setenta e nove) milhões.

6. **O ato formal que gera o vínculo entre o servidor e a entidade representativa é a filiação, que deve ser voluntária, expressa e individual, não podendo ocorrer por mera decisão de assembleia, sem o ato individual expreso.**

7. O custeio das entidades representativas no setor público ocorre por meio de contribuições mensais (mensalidades) de cada servidor. Nesse sentido, não há contribuição sindical ou confederativa nos moldes do setor privado pré-Reforma.

8. A alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990, estabelece a possibilidade de desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical, do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria. **A alínea “c” do caput do referido artigo define como sendo direito do servidor tal desconto, no entanto, da leitura do dispositivo fica claro que não se trata de um direito legítimo dos servidores mas sim de um privilégio dos sindicatos, de uma vantagem indevida e custeada pelos impostos pagos pela população brasileira.**

9. Entende-se que tal previsão contida na Lei nº 8.112, de 1990, é de todo inadequada, considerando a natureza privada das entidades e a necessidade de independência em relação ao Estado. **Esse dispositivo estabelece privilégio injustificável em prol das entidades sindicais de servidores públicos, as quais deveriam custear suas operações por meios exclusivamente privados, sem qualquer interferência ou favor estatal.**

10. Ademais, tal prática, **ao conferir vantagem indevida e beneficiar organizações privadas, viola princípios basilares da administração pública, em especial o artigo 37 da Constituição Federal, que determina a observância dos princípios da impessoalidade e moralidade.** Levando em conta o cenário acima narrado, conclui-se ser inadequado manter no Estatuto dos Servidores Civis Federais a previsão de desconto do valor das mensalidades e contribuições sindicais definidas em assembleia geral. **Claramente, o Estado brasileiro estará privilegiando um grupo, já influente e próximo à tomada de decisões, em detrimento dos demais cidadãos.**

11. A verdade é que, assim como ocorreu na relação entre estado e igreja, deve haver uma evolução no sentido de uma total autonomia na relação entre estado e entidades sindicais, a fim de conferir independência para cada uma das partes, afastar qualquer conflito de interesse que por ventura possa acontecer e evitar ações ou condutas inadequadas tanto por parte do estado quanto por parte das entidades sindicais. É seguro afirmar que, dessa forma, o Brasil avançará e modernizará a maneira como se dá a relação sindical, construindo uma relação mais sadia e adequada, seja entre estados e entidades sindicais, seja entre entidades sindicais e servidores, com mais transparência, independência e liberdade.

12. **O Estado não deve possuir ingerência sobre qualquer relação envolvendo a entidade sindical e o servidor público e não pode conferir tratamento diferenciado e preferencial para uma categoria específica de trabalhadores. Trata-se, afinal, de relação de cunho exclusivamente privado. O custeio das atividades sindicais, portanto, não resta dúvida, deve ser operacionalizado por mecanismos próprios do sindicato,** devendo o Poder Público atuar de forma isenta, justa e imparcial em relação à matéria, reforçando o princípio de igualdade perante a lei, que é um dos alicerces da república.

13. **A forma de pagamento do custeio sindical é assunto interna corporis da entidade, sujeita a normativos oriundos do próprio sindicato, sem participação, em nenhuma medida, dos órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal.** Os sindicatos e associações que forem diligentes, fizerem uma representação adequada, prestarem um serviço relevante aos seus membros, receberão as contribuições em dia e sem questionamentos.

14. Os benefícios pretendidos pela proposta consistem em garantir a autonomia da liberdade sindical e associativa, constituindo mudança positiva para o servidor, que ampliará, dessa forma, seu poder de escolha e terá seus representantes mais próximos e com contato frequente. Também ensejará maior transparência e clareza para os servidores a respeito das suas contribuições, quanto é arrecadado, qual a utilização dos recursos e assim por diante. Além disso, afasta o envolvimento da Administração Pública federal em relações exclusivamente privadas, o que está em consonância com os ordenamentos constitucional e internacional e com os princípios de justiça, razoabilidade e proporcionalidade.

15. No mesmo sentido, fazemos referência à Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

16. **Dentre os mais importantes avanços alcançados pelo referido diploma legal está a eliminação da obrigatoriedade do pagamento do chamado imposto sindical. Com o advento da nova lei, as contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais, ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas e recolhidas exclusivamente quando prévia e expressamente autorizadas pelo empregado.**

17. A intenção do legislador foi clara e manifesta no Parecer do Relator da matéria, Deputado Rogério Marinho, no âmbito de sua tramitação na Câmara dos Deputados: “**E, nesse ponto, temos a convicção de que a sugestão de retirar a natureza de imposto da contribuição sindical, tornando-a optativa,** será de fundamental importância no processo de fortalecimento da estrutura sindical brasileira. (...) **A existência de uma contribuição de natureza obrigatória** explica, em muito, o número de sindicatos com registro ativo existentes no País. (...) Um dos motivos que explica essa distorção tão grande entre o número de sindicatos existentes no Brasil e em outros países do mundo é justamente a destinação dos valores arrecadados com a contribuição sindical. (...) Os sindicatos, sejam eles classistas ou patronais, não mais poderão ficar inertes, sem buscar resultados efetivos para as suas respectivas categorias, respaldados em uma fonte que não seca, que eles recebem independentemente de apresentarem quaisquer resultados. Aqueles que se sentirem efetivamente representados por seus sindicatos, trabalhadores ou empregadores, pagarão suas contribuições em face dos resultados apresentados. Os que não tiverem resultados a apresentar, aqueles que forem meros sindicatos de fachada, criados unicamente com o objetivo de arrecadar a contribuição obrigatória, esses estarão fadados ao esquecimento.”

18. Ocorre que, estando a Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017 em vigor e tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado pela **constitucionalidade do término do imposto sindical obrigatório, a vontade do legislador não vem sendo respeitada. Diversos artifícios, tais como negociações coletivas, assembleias coletivas, estabelecimento de requerimentos de oposição,** vinculação do acesso a benefícios de negociações coletivas ao pagamento de contribuições sindicais de toda natureza, **vêm sendo utilizados para ferir diretamente a intenção do legislador e os direitos dos empregados brasileiros.**

19. À luz do que precede, as mudanças propostas visam restabelecer tais direitos, ao estipular que **a autorização prévia do empregado** a que se refere o caput deve ser, **obrigatoriamente, individual, expressa e por escrito, sendo nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia geral ou qualquer outro meio.**

20. **A urgência e relevância decorrem da necessidade do dever estatal de não ingerência sobre as organizações sindicais e representativas, uma vez que o custeio das entidades deve ser realizado por meio de recursos privados,** tendo em vista a inegável natureza privada dessas entidades, sem qualquer interferência, participação ou uso da Administração Pública, bem como evitar o ônus que atualmente recai sobre o estado para o processamento do desconto e repasse às entidades sindicais de tais valores, e ainda garantir que a autorização prévia do servidor ou empregado, no que diz respeito à contribuição social, independentemente da nomenclatura que as entidades utilizam, a exemplo de imposto sindical, mensalidade sindical, contribuição associativa, mensalidade associativa, etc, deve ser, obrigatoriamente, individual, expressa e por escrito, sendo nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia geral ou qualquer outro meio.

21. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da presente Medida Provisória.

Respeitosamente,

PAULO ROBERTO NUNES GUEDES

(Os destaques não são do original).

Respeitosamente e, com todas as vênias de estilo, o entendimento exteriorizado na Exposição de Motivos acima transcrita na sua íntegra, mostra-se absolutamente equivocado. E, mais, constata-se que a Constituição Federal – frontalmente violada – fora citada APENAS como “**sendo vedado ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical (cf. art. 8º da Constituição)**”, esquecendo-se que seu inciso IV dispõe, expressamente que “IV - a assembleia geral fixará a **contribuição que**, em se tratando de categoria profissional, **será descontada em folha**, para custeio do sistema confederativo da

representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;”.
(Realces acrescidos).

Veja-se que é defeso ao Poder Público interferir na organização sindical, o que é bastante distinto da sua obrigação de proceder ao desconto da contribuição de que se trata, por meio da folha de pagamento. Revela-se cristalina a mera leitura do inciso IV transcrito, não se fazendo necessário qualquer esforço de interpretação.

Essa obrigação constitucional – novamente reiterando-se as devidas vênias – fora, indubiosamente, omitida no arrazoado que justifica e empresta alicerce jurídico à edição da Medida Provisória nº 873/2019, o que lançou por terra todo o discurso alusivo à interferência e despesas para o Poder Público, bem assim as sugestões ofertadas de que o recolhimento e os ônus dele decorrentes deverão ser arcados pelos sindicatos, associações, etc.

Na verdade, a ordem emanada da Carta Política, de que o desconto sindical será procedido em folha de pagamento, retira, por inteiro, eventuais dúvidas sobre a flagrante inconstitucionalidade da citada Medida Provisória, comprovando que a Exposição de Motivos contém olhar míope de interpretação e, também, induz em erro, ao asseverar que essa ordem resta inserida somente na Lei nº 8.112/90 quando, o correto, é a afirmativa de que a disposição, contida em aludido Diploma Legal tem sua gênese constitucional, tratando-se sim o desconto em folha, de um direito legítimo dos servidores. (Vide item 8, da EM).

Desacerto outro há na Exposição de Motivos, no seu item 5, ao afirmar que atualmente existem 300 entidades (entre sindicatos e associações) e que o desconto em folha de pagamento é custeado pelo Poder Público, o que oferta azo às disposições contidas na Medida Provisória enfocada, de que o valor a título de contribuição sindical seja uma responsabilidade atinente tão-só a tais entidades, como a emissão de boleto individual (com a indispensável remessa pelos Correios, bem assim o rígido controle da adimplência ou não de cada filiado/associado). O desconto – sabe-se – recai sobre cada filiado/associado e não ao Poder Público; este, efetivamente, deverá (como já o faz) transferi-lo às entidades, por determinação constitucional.

Com efeito, poder-se-ia rebater cada item da Exposição de Motivos, no entanto, seria alongar-se em especulações desconexas e imaginativas. Ora, se a exegese, que se pretendeu ofertar baldrame jurídico à Medida Provisória em tela, partiu de premissas distorcidas – o que se assevera –, as conclusões, por óbvio, são inquestionavelmente, enviesadas e desvirtuadas da veracidade constitucional.

Importa ressaltar que, a Exposição de Motivos é parte integrante da Medida Provisória, na medida em que – frise-se – detém o papel de dar respaldo jurídico ao conteúdo e decisões nela contidas. Daí a sua induvidosa importância.

DO DESCABIMENTO DO ATO NORMATIVO SOB A NOMENCLATURA DE MEDIDA PROVISÓRIA

Revela-se flagrante o descabimento do ato normativo em pauta, por meio de medida provisória, conforme demonstrado a seguir.

Anteriormente à edição da Carta Política, via-se que, quando se pretendia suprimir direitos individuais ou coletivos, utilizava-se do denominado decreto-lei, vindo este a ser substituído pela medida provisória, com a então novel e vigente Constituição Federal, preocupando-se o constituinte a submetê-la a certos requisitos.

Com efeito, preconiza o *caput* do art. 62 da Constituição Federal que:

“Art. 62 – Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato do Congresso Nacional.” (Sublinhou-se).

Dessa forma, restaram explícitos, no dispositivo supra, as condições que embasam a edição de tal ato normativo, quais sejam, a submissão imediata do Congresso Nacional e a comprovada existência de **relevância e urgência**.

Sobre esse aspecto, vale a transcrição de trechos do escólios de Felipe Penteado Balera, em seu artigo “Medida Provisória: O Controle dos Requisitos Constitucionais de Relevância e Urgência pelo Congresso Nacional e pelo STF”, in [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-14/RBDC-14-025-Artigo_Felipe_Penteado_Balera_\(Medida_Provisoria\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-14/RBDC-14-025-Artigo_Felipe_Penteado_Balera_(Medida_Provisoria).pdf), *litteris*:

(...)

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 2º 4, adotou a divisão de funções idealizada por Montesquieu...

Todavia, os poderes em nosso ordenamento constitucional não são estanques, podendo um exercer as funções de outros. Esta divisão se faz necessária para que se mantenha a independência e harmonia dos poderes também preconizadas na Constituição Federal.

(...)

Por outro lado, o Executivo tem funções atípicas de natureza legislativa e de natureza jurisdicional. Entre as de natureza legislativa, se destacam a edição de Medidas Provisórias (artigo 62 da Constituição Federal) e Leis Delegadas (artigo 68 da Constituição Federal). Já entre as funções atípicas de natureza jurisdicional podemos citar o julgamento de recurso administrativo.

(...)

Entretanto, há espécies normativas em que a intervenção do Presidente da República é ainda maior, nas quais se pode dizer que o Poder Executivo atua como legislador. São elas as Leis Delegadas e as Medidas Provisórias.

(...)

Já a Medida Provisória é espécie normativa mais comum em nosso ordenamento jurídico.

(...)

A Constituição Federal admite a edição de Medidas Provisórias em caso de relevância e urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos como na Constituição anterior. Portanto é necessária a presença dos dois requisitos simultaneamente para que o Presidente esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

Convém, de imediato, identificar os conceitos utilizados pelo constituinte. Relevância, segundo esclarece o Dicionário de Língua Portuguesa Contemporânea, quer dizer: “Qualidade do que é importante, pertinente; característica do que é relevante”. Já urgência, conforme define o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, quer dizer: “1. qualidade ou condição de urgência 2. Necessidade que requer solução imediata; pressa 3 situação crítica ou muito grave que tem prioridade sobre outras; emergência”.

(...)

*O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. A despeito da Constituição de 1988 não utilizar mais a expressão interesse público relevante, devemos entender que apenas o que for de interesse público será considerado relevante, não cabendo a adoção de Medidas Provisórias para a defesa de outros interesses. No entanto, não é qualquer interesse público que enseja a edição de Medidas Provisórias. Todo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado no texto constitucional faz referência aos casos mais graves, mais importantes e que demandam atuação imediata do Estado. Além de relevante, a situação deve ser urgente para que o Presidente adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada. Neste mesmo sentido, discursa Celso Antônio Bandeira de Mello, *ipsis litteris*: [...] mesmo que a palavra contenha em si algum teor de fluidez, qualquer pessoa entenderá que só é urgente o que tem de ser enfrentado imediatamente, o que não pode aguardar o decurso do tempo, caso contrário o benefício pretendido inalcançável ou o dano que se quer evitar consumir-se-á ou, no mínimo existirão sérios riscos de que sobrevenha efeitos desastrosos em caso de demora. A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.¹*

(...)

O Presidente da República deve editar Medidas Provisórias apenas, em casos emergenciais para suprir necessidade inadiável ou evitar grave dano ao país. Esse ato normativo não pode ser utilizado como regra no processo legislativo, como parece vem sendo. Trata-se de providência excepcional a ser usada apenas quando inafastável. O Presidente, com a sua competência para propositura de projetos de Lei e podendo valer-se de solicitação de urgência para as suas iniciativas no processo legislativo, como previsto no artigo 64, da Constituição Federal, não tem motivo para vulgarizar a edição de Medidas Provisórias.

(...).”

No caso em espécie, não se consegue vislumbrar qualquer vestígio dos requisitos constitucionais imprescindíveis: a relevância e a urgência, que pudessem alicerçar a edição da medida provisória que ora se combate.

E, novamente examinando a Exposição de Motivos, verifica-se que seu signatário fez consignar, no seu parágrafo 20, *in litteris*:

A urgência e relevância decorrem da necessidade do dever estatal de não ingerência sobre as organizações sindicais e representativas, uma vez que o custeio das entidades deve ser realizado por meio de recursos privados, tendo em vista a inegável

¹ Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 20ª edição. São Paulo-SP; Editora Malheiros; 2006; p. 118.

natureza privada dessas entidades, sem qualquer interferência, participação ou uso da Administração Pública, bem como evitar o ônus que atualmente recai sobre o estado para o processamento do desconto e repasse às entidades sindicais de tais valores, e ainda garantir que a autorização prévia do servidor ou empregado, no que diz respeito à contribuição social, independentemente da nomenclatura que as entidades utilizam, a exemplo de imposto sindical, mensalidade sindical, contribuição associativa, mensalidade associativa, etc, deve ser, obrigatoriamente, individual, expressa e por escrito, sendo nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia geral ou qualquer outro meio.

Reitera-se, nesse particular, que não se entreviu a existência dessas condições, uma vez que fora utilizado mero axioma. Significa dizer que, na lógica tradicional, usou-se postulados, não comprovadas, e considerados como verdades, como óbvios, como um consenso inicial necessário para a construção de uma teoria ou tese. Se a premissa foi falsa, da mesma forma foram falsas as conclusões dela decorrentes, não merecendo quaisquer outros comentários, vez que procedidos anteriormente, quando da explanação acerca da Exposição de Motivos da Medida Provisória em questão.

E, diante de tal indubitosa ausência constatada, não se deve emprestar a declaração de constitucionalidade a esse ato ilegível, sob pena de grave lesão à Carta Magna, o que ora se postula.

DA VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO

A Constituição da República de 1988, como certo, abriga várias categorias de direitos sociais entendidos como intangíveis, situando dentre eles o direito à segurança, a um Estado Democrático de Direito, ao exercício de alguns direitos e deveres do cidadão frente ao Estado, tendo, efetivamente, como um de seus desdobramentos, o direito à segurança pública, a autorizar, desta maneira, a introdução no ordenamento jurídico de diplomas capazes de, dando concreção ao programa constitucionalmente traçado, reprimir os comportamentos contrários ao bom convívio social, tipificando crimes e criando todo o regimento operativo do sistema Administrativo, nos qual se fixam a extensão e os limites da atuação de cada um dos personagens que, institucional ou anormalmente, atuam nas esferas de controle e, por suposto, de manutenção da ordem e da estabilidade social.

No mesmo passo, e de igual forma no que pertine à concessão dos direitos sociais, está inserto o direito de todos os trabalhadores associarem-se profissionalmente por meio de sindicato, conforme se observa abaixo, *verbis*:

“...ART. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a Assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer....”

Assim, observa-se que o direito ora em pauta não foi uma construção ideológica dos entes sindicais, e muito menos interpretação extensiva dos entes coletivos com o intuito único de retirar do trabalhador parte de seu sagrado provento, mas sim do próprio constituinte, quando da feitura da Constituição de 1988.

Ao se constatar alhures, denota-se que a ÚNICA forma estipulada pela própria CF para a cobrança da verba assistencial foi o desconto em folha, o que, como certo, retira do Chefe do Executivo o direito de subtrair dos trabalhadores mais este direito, ou mesmo de estreitá-lo, já que a configuração de desconto constitucional desse direito alterada LIMITA-O, inquestionavelmente.

Dessa forma, verifica-se que o texto apresentado pela Medida Provisória, de maneira clara e impositiva, retira, ou quando analisada de forma menos agressiva, dificulta em grau máximo a continuidade de sobrevivência dos Sindicatos e entes coletivos, na medida em que transfere a contribuição para a forma de boleto. Ou seja, em um simples gesto aristocrático, o Mandatário Maior do Estado, assessorado por sua equipe responsável, revogou, sem dó ou mesmo piedade a histórica autorização para o desconto do valor da contribuição mensal associativa, que se encontrava também positivada na Lei nº 8.112/90, da seguinte forma:

“Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

~~e) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria. (Revogado pela Medida Provisória no 873, de 2019)".~~

Logo, como parte inerente ao direito de se filiar a um ente coletivo, estava previsto legalmente ao servidor o direito de autorizar o desconto em sua folha, ao passo que também existia, para o ente coletivo, o direito de ter sua contribuição sindical descontada diretamente da folha de pagamento dos servidores.

Porém, ao revogar a alínea c, do art. 240, da Lei 8.112/90, muito além de tolher um direito das entidades associativas, adentrou o subscritor da citada MP em tema que, como certo, não lhe restava autorizado, eis que garantia constitucional não pode ser suprimida por meio de Medida Provisória.

Dessarte, em entrelinhas, o objetivo maior certamente foi alcançado, ou seja, excluir, extirpar, banir, prejudicar, ou mesmo tentar impedir o livre funcionamento dos sindicatos e entes associativos existentes em nosso País. A limitação posta, juntamente com a recente reforma trabalhista, que excluiu a obrigatoriedade do imposto sindical, joga uma pá de cal na sobrevivência de todo e qualquer ente associativo do País. Resta claro informar, por oportuno, que dentre outros, violou a MP 873/2019 o próprio art. 5º da Constituição da República, que assim versa, *verbis*:

“Art. 5o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;” (Grifou-se)

Inciso VI do Art. 37

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;” (Grifo-se).
Nesse sentido, a alteração do direito de desconto em folha ataca o núcleo essencial do direito fundamental relativo à liberdade de associação.

Ao se observar o texto Constitucional destacado alhures, certamente se denota que o direito constricto na Medida Provisória no. 873/2019 fere de morte todo e qualquer direito sindical conquistado até a presente data.

Passa-se agora a explicitar, de forma mais aprofundada, acerca do direito sindical em nosso ordenamento, senão veja-se:

Por certo tempo, o sindicalismo no Brasil era ditado por iniciativas dos trabalhadores ou de grupos com perfil político-ideológico mais definido, como os partidos políticos. De forma geral, essas iniciativas eram tomadas pelos trabalhadores em sua heterogeneidade, concebido por uma inspiração autônoma. Essa dinâmica muda com a ascensão de **Getúlio Vargas** ao poder em 1930, quando o Presidente passa a submeter os sindicatos ao controle do Estado.

Assim, constata-se que foi justamente na Era Vargas o crescimento acerca da importância Estatal quanto aos direitos trabalhistas, trazendo consigo a importância da associação coletiva em busca de uma melhor organização e luta por direitos laborais.

É com esse intuito que Vargas cria o **Ministério do Trabalho** em 1930, em conjunto com uma série de normas, como o Decreto nº 19.770 de 1931, que estabelecia:

- o **controle financeiro** do Ministério do Trabalho sobre os recursos dos sindicatos, inclusive proibindo a utilização destes recursos em períodos de greve;
- a **participação do Ministério** nas assembleias sindicais;
- que **atividades políticas e ideológicas** não poderiam existir por parte dos sindicatos;
- veto à filiação de trabalhadores a **organizações sindicais internacionais**;
- proibição da sindicalização dos **funcionários públicos**;
- definição do sindicato como órgão de **colaboração e cooperação com o Estado**;
- **participação limitada dos operários estrangeiros nos sindicatos**. Este era um ponto bastante problemático, já que boa parte das lideranças sindicais ainda era de origem estrangeira;
- **garantia de sindicato único por categoria, a chamada unicidade sindical**.

Mas não foi só isso. Em seu governo, Getúlio Vargas foi responsável por uma série de outras medidas relacionadas à vida dos trabalhadores. Vamos lembrar que foi no regime varguista a criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e dos institutos de Previdência Social.

Ainda assim, o período do getulismo foi marcado por intensas greves de trabalhadores e pela crescente luta sindical. Nos anos 40, o movimento volta a ganhar forças, mesmo em meio a restritivas leis impostas por Vargas, que continuaram vigentes mesmo após o fim do Estado Novo, em 1945. Mas é durante os anos 1960 que a luta sindical atinge seu ápice, com imensas manifestações grevistas e a realização do **III Congresso Sindical Nacional**, quando foi criado o Comando Geral dos Trabalhadores (CGT). No campo, as lutas também se

intensificaram com a criação das ligas camponesas, onde aos poucos cresciam os sindicatos rurais.

Mas o crescimento do movimento sindical é interrompido com o golpe militar em 1964, quando o movimento dos trabalhadores volta a ser perseguido e a existir sob total controle do Estado. Após isso, o sindicalismo volta a ganhar forças somente no fim dos anos 1970, quando retomam as greves em diversas fábricas no estado de São Paulo, se alastrando por todo o País.

E, no período Pós militar, denota-se que a luta por garantia dos direitos laborais continua em seu fôlego máximo, vindo, pois, a ser reconhecido o trabalho Sindical quando, no corpo da nossa Regência Normativa maior restaram inseridas vários mandamentos que, de forma direta e indireta, garantiam a soberania da vontade do trabalhador, bem como o direito a se unirem em forma coletiva. Várias são as passagens normativas na CF/88, tais como o seu art. 5º, 8º, 37, dentre outros.

Vê-se, dessa forma, que o direito à associação coletiva, ou seja, o direito de sindicalizar-se é uma garantia da ordem constitucional, merecendo, pois, todo tipo de respeito, quer pelos empregadores, quer pelo próprio Governo.

Nessa linha, além das garantias constitucionais de liberdade e de organização associativa, a Legislação Pátria traz diversas prerrogativas para garantir as referidas atividades. A Suprema Corte Federal já defendeu a garantia do servidor público civil ao direito à livre associação sindical insculpida no art. 37 da CF. Veja-se:

“Decisão: Vistos. A Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DAS MISSÕES. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA AO ART. 27, II, DA CE/89. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TAMBÉM PREVISTO NOS ARTS. 5º, XVII, 8º E 37, VI, DA CF/88. Afigura-se inconstitucional a expressão “sem qualquer remuneração”, constante do artigo 69, caput, da Lei Municipal nº 003/2007, de São Paulo das Missões, porquanto, ex vi do art. 27, II, da Constituição do Estado, é permitido ao servidor eleito para exercer mandato eletivo em entidade de classe, o afastamento sem prejuízo de sua situação funcional e remuneratória, salvo a promoção por merecimento. Direito fundamental e social também previsto nos artigos 5º, XVII, 8º e 37, VI, da CF/88, não se admitindo sua restrição, modo transverso, pela legislação local, sob pena de afronta, ainda, ao princípio federativo e seu corolário da simetria estrutural (arts. 1º e 18 da CF/88 e 11 do ADCn. Precedentes. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” Insurge-se, no apelo extremo, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra suposta violação dos artigos 80, 30 e 37, VI, da Constituição Federal, consubstanciada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão “sem qualquer remuneração” constante do artigo 69, caput, da Lei nº 3/07 do Município de

São Paulo das Missões, que dispõe sobre a remuneração de servidor eleito para o exercício de mandato classista. Depois de apresentadas contrarrazões, o recurso extraordinário não foi admitido na origem, daí a interposição do presente agravo. (...) De fato, assim dispôs, sobre o tema, aquela decisão regional: “Registre-se, de início, que a liberdade sindical, prevista no art. 8º da CF/88 é uma forma de manifestação do direito fundamental da liberdade de associação (art. 5º, XVII), sendo que, especificamente em relação ao servidor público, o art. 37, inciso VI, da Carta Magna assegura o direito à livre associação sindical. A CE/89, por sua vez, assegura aos servidores públicos estaduais o exercício de mandato sindical sem prejuízo da remuneração do cargo ocupado, conforme se depreende de seu art. 27, inciso II. As disposições referidas estão assim redigidas: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;” (g.n.) (...) “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional no 19, de 1998) (...) VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;” (g.n.) “Art. 27 - É assegurado: I - aos sindicatos e associações dos servidores da administração direta ou indireta: a) participar das decisões de interesse da categoria; b) descontar em folha de pagamento as mensalidades de seus associados e demais parcelas, a favor da entidade, desde que aprovadas em assembléia geral; c) eleger delegado sindical; II - aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento;” (g.n.) Resta claro que a referida disposição municipal vai de encontro ao estabelecido na regra do art. 27, inciso II, da Constituição Estadual, direito também estabelecido nos arts. 5º, XVII, 8º e 37, VI, da Carta Federal. Afinal, evidentemente que a incompatibilidade vertical da norma municipal não pode servir para impedir, modo transversal, o exercício efetivo de direitos e garantias fundamentais expressamente consagrados na Constituição, seja Estadual, seja Federal, que devem ser respeitadas”. (...) Verifica-se, portanto, que o art. 27, II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na parte em que, expressamente, assegura “aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento” não guarda correspondência com a regulação da Constituição Federal sobre a matéria. Em casos similares como o presente: AI 676.275/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ de 5/10/11 e ARE 639.461/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 30/11/11, esta com decisão de seguinte teor: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO – VIOLAÇÃO INDIRETA – INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO AGRAVO DESPROVIDO. 1. No acórdão impugnado mediante o extraordinário declarou-se a inconstitucionalidade de lei municipal em face do artigo 27, inciso II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, no que assegura ao servidor público representante de entidade sindical ou de associação de servidores da administração direta ou indireta o direito à dispensa das atividades funcionais, sem qualquer prejuízo da remuneração. Na decisão, fez-se referência aos artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, da Carta Federal. Os dispositivos da Constituição Federal mencionados pelo Tribunal de origem, embora assegurem o direito à associação, não versam sobre o direito à percepção de remuneração durante o afastamento da função pública para o desempenho do mandato. Os argumentos articulados pelo agravante, desse modo, não evidenciam violação direta ao texto constitucional. A alegação de descompasso entre a Constituição Estadual e o artigo 30 da Carta da República, no qual prevista a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, não foi objeto de debate pelo Tribunal local. Revela-se, no ponto, ausente o prequestionamento. 2. Conheço do agravo e o desprovejo.” Ressalte-se, em arremate, que a pretensão do recorrente, no sentido de que o fato de a Constituição Federal não prever expressamente o direito ao recebimento de

remuneração, por parte de servidor público licenciado para o exercício de mandato classista, não significa que tal direito possa ser suprimido, porque decorre, naturalmente, da proteção constitucional dispensada a quem exerce mandato sindical, em que avulta, por óbvio, o direito ao recebimento dos salários pelo período do exercício do mandato. Correta, pois, a decisão atacada, a não merecer reparos. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 1o de agosto de 2012. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (AI 846303, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 01/08/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 156 DIVULG 08/08/2012 PUBLIC 09/08/2012) (Grifo nosso)”.

Assim, constata-se que a revogação da alínea c, do art. 240, da Lei 8.112/90, aliada à impossibilidade de desconto em folha do valor referente à mensalidade sindical, constitui-se verdadeiro retrocesso aos direitos já conquistados pelos trabalhadores, eis que inviabilizará o funcionamento do sindicato, uma vez que novos custos e despesas surgirão sem qualquer tipo de previsão de desembolso pelo trabalhador, que, como certo, jamais poderia ser penalizado.

Agrega-se ao explanado os novos e imprevisíveis custos que serão despendidos com a confecção de boletos e sua remessa pelos correios, o sindicato terá de admitir pessoal para manter rigoroso controle no acompanhamento da quitação de cada boleto, o que torna a novel imposição mais vultosa até mesmo inexecutável, considerando-se, também, que o aludido desconto ocorre em março, mês da publicação da malfadada Medida Provisória

ADEMAIS, OUTRO REQUISITO QUE PASSOU AO LARGO DE OBSERVAÇÃO PELO SIGNATÁRIO DA MP FOI, JUSTAMENTE A INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA QUE SEMPRE HÁ QUE PERMEAR O CONTEÚDO LEGISLADO VIA MEDIDA PROVISÓRIA.

De todo imperioso destacar, uma vez mais, sem qualquer medo de desacerto, é justamente o fato de que a burla aos requisitos constitucionais da relevância e da urgência desrespeita o devido processo legislativo e, especialmente, quando ausentes os pressupostos constitucionais de validade da relevância e da urgência, usurpa a competência do Poder Legislativo para produzir normas gerais e abstratas, violando a separação de Poderes.

De conhecimento notório, que a Constituição Federal não basta em si mesma, e toda a organização político-administrativa do Estado depende da edição de lei para sua organização e funcionamento. O problema começa a surgir quando um dos Poderes começa a não atuar como deveria, e outro poder fica obrigado a assumir sua função por uma atuação defeituosa.

Não é facultado ao Poder Executivo, e muito ao seu Chefe legislar pela via transversa. E, no caso em apreço, é justamente isto que se tem por presente. Ao se impor normas de competência clara do Congresso Nacional, muito além de usurpar suas funções constitucionais, age o ilustre condutor do Poder Executivo em flagrante burla a todo o ordenamento vigente.

Não é demais relembra que a Carga Magna é a norma jurídica suprema que se situa acima de todas as demais normas jurídicas produzidas pelo Estado, e a Constituição estabelece a separação dos poderes, exatamente para que haja um mecanismo de “freios e contrapesos” entre os poderes constituídos.

É a ideia de supremacia constitucional que coloca a Constituição em posição de comando, destaque e referência de toda a estrutura de um Estado, comandando a sua ordem jurídica e invalidando todas as leis e atos que lhe forem contrários, inclusive quando determinado ato é praticado por quem não é legitimado ou, ainda que seja, atua em flagrante abuso excedendo os limites impostos pela Constituição.

E não se trata apenas de assegurar a supremacia da Constituição vista como garantia, mas também a própria garantia da Carta Magna. Nesse sentido, as lições de Jorge Miranda

"A garantia da Constituição revela-nos o Direito constitucional: vamos ver que justamente o actual estágio do Direito Constitucional leva consigo uma fase de busca de garantia da Constituição, em confronto com uma fase anterior em que se descobre na própria Constituição a garantia."

Assim, a supremacia da ordem constitucional traduz princípio essencial que deriva, em nosso sistema de direito positivo, do carácter eminentemente rígido de que se revestem as normas inscritas no estatuto fundamental

Nesse contexto, em que a autoridade normativa da Constituição assume decisivo poder de ordenação e de conformação da atividade estatal – que nela passa a ter o fundamento de sua própria existência, validade e eficácia – nenhum ato de Governo (Legislativo, Executivo ou Judiciário) poderá contrariar-lhe os princípios ou transgredir-lhe os preceitos.

NO MESMO PASSO, DENOTA-SE AINDA QUE O SR. MANDATÁRIO MAIOR DA REPÚBLICA, AO EDITAR A MP EM APREÇO, CERTAMENTE FERIU DE MORTE OS REQUISITOS DE VALIDADE DA PRÓPRIA CRIAÇÃO DE UMA MEDIDA PROVISÓRIA.

Os requisitos para edição de medida provisória se subdividem em materiais e formais.

Os pressupostos formais para edição de medida provisória são a relevância e a urgência da matéria veiculada por meio desse ato com força de lei. Devem estar presentes cumulativamente, como se depreende da presença da conjunção aditiva “e” na redação do caput do art. 62 da CF88.

Quanto aos pressupostos materiais de cabimento da medida provisória, também chamados de vedações ou limitações materiais, são elencados no § 1º, I, a, b, c, d, II, III, IV, do art. 62 da CF88.

Outrossim, há a vedação do art. 246 da CF[28], segundo a qual é proibida a edição de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição, cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação da Emenda nº 32 de 11 de setembro de 2001.

Essas são as vedações expressas, existem as não expressas ou implícitas, decorrentes do sistema jurídico-constitucional, a exemplo da vedação de toda e qualquer medida provisória que importe em retrocesso dos direitos humanos fundamentais e vedação de matérias de competência exclusiva ou privativa dos outros Poderes.

Conforme visto da leitura do artigo 62 da CF, ela admite a edição de medidas provisórias em caso de relevância e urgência. Esses requisitos não são alternativos como vimos no comparativo com a constituição anterior, portanto, é necessário a presença dos dois requisitos simultaneamente para que o presidente esteja autorizado a adotar medidas provisórias.

Relevância e urgência são conceitos jurídicos indeterminados, ou seja, não são passíveis de identificação imediata. Apesar de indeterminados, tais conceitos só permitem uma solução no caso concreto, ao contrário dos atos discricionários.

Neste ponto reside a diferença, como assinala Alexandre Mariotti:

"[...] entre discricionariedade e conceito jurídico indeterminado: a primeira supõe mais de uma solução possível, (isto é, conforme ao direito), enquanto o segundo admite uma única – a indeterminação cessa no caso concreto."

Embora indeterminados e por isso insuscetíveis de determinação *a priori*, convém tentar identificar os conceitos utilizados pelo constituinte.

Relevância, segundo esclarece o Dicionário de Língua Portuguesa Aurélio, quer dizer: “1. Qualidade de relevante. 2. Grande valor, ou interesse; importância”.

Já a urgência, conforme define o Dicionário Aurélio, quer dizer: “1. Qualidade de urgente. 2. Caso ou situação de emergência, de urgência”.

Dessarte, tem-se que o tema não é de ser tratado por meio de medida provisória. Não há urgência ou relevância. Em verdade, a questão deve ser debatida pelo Congresso Nacional, para que a sociedade possa conhecer o que se passa pela mente do governante ao criar norma que viola Direito Constitucional. Veja-se como entende o STF sobre o tema em apreço, *verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Medida Provisória 427, de 11.02.1994, reeditada pela Medida Provisória 449, de 17.03.1994, convertida na Lei 8.866, de 11.04.1994. Depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública. 3. Inconstitucionalidade. Matéria pacificada no julgamento do RE 466.343, Rel. Min. Cezar Peluso. 4. Ação de depósito fiscal. Pagamento apenas em dinheiro. Violação aos princípios da proporcionalidade, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1055, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017).”

No presente caso, fica claro o entendimento do STF:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19- 03-2015 PUBLIC 20-03-2015)

Logo, a inexistência de urgência é notória. Não há nenhum direito de parte ou de pessoa sendo ameaçado para justificar a medida provisória. Ao contrário, se viola direito sem motivo direito de milhares de pessoas. Vejamos:

**“EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.
(ADI 2736, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (PRESIDENTE), Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-01 PP-00051 RTJ VOL-00222-01 PP-00057 RDDP n. 99, 2011, p. 132-144).”**

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. A despeito de a Constituição de 1988 não utilizar a expressão interesse público relevante, deve-se entender que apenas o que for de interesse público será considerado relevante, não cabendo a adoção de medidas provisórias para a defesa de outros interesses. No entanto, não é qualquer interesse público que enseja a edição de medidas provisórias.

Todo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado no texto constitucional faz referência aos casos mais graves, mais importantes e que demandam atuação imediato do Estado. Assim, urgência deve existir para que a medida seja adotada e entre em vigência. Não se admite medida provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Dessarte, e ante tudo o que fora dito, denota-se que formalmente, a edição da MP não preencheu os pressupostos de relevância e urgência que são estabelecidos pelo art. 62 da CRFB/1988, afastando-se, pois, de sua missão constitucionalmente garantida.

Importante ainda asseverar, fator de extrema importância, que a Constituição de 1988 manteve e nutriu uma preocupação toda especial quanto à exclusão de qualquer ingerência quanto ao controle Estatal acerca dos trabalhos e atuações realizadas pelos entes coletivos, vindo, inclusive, a garantir e ampliar direitos nesse sentido. Assim, qualquer agressão a tal tema, que por natureza se apresenta sensível, constitui flagrante retrocesso e demonstração de prática reprovável.

Importante frisar, que o caráter excepcional do exercício atípico da função legislativa realizada diretamente pelo Presidente da República não deve ser aplicado sem pesos e contrapesos. De fato, no caso em apreço, sem qualquer medo de errar, pode-se afirmar que não há urgência que justifique a alteração da sistemática de contribuição sindical por meio de uma MP, criada sem qualquer tipo de debate ou mesmo avaliação pela Casa Legislativa do País.

Em parecer recente, de lavra do Dr. MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO, Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais da OAB, assim foi descrita a conduta adota na MP 873/2019, *verbis*:

“Portanto, a edição da norma configura atuação abusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que invade a esfera de competência precípua do Poder Legislativo sem atender aos requisitos constitucionais. Sabe-se que o uso indiscriminado de medidas provisórias pode servir como instrumento de arbítrio estatal e deve ser prontamente repellido. Nesse sentido, a jurisprudência do STF admite o controle de constitucionalidade dos requisitos para edição de medidas provisórias com objetivo de impedir a prática de excessos e abusos institucionais:

A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput). Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela Constituição da República. (...) A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais. [ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4- 2004]”

(...)

A MP n. 873/2019 interfere diretamente em assuntos internos dos sindicatos, na medida em que determina que a contribuição sindical não pode ser autorizada por assembleia geral ou por instrumento coletivo. Trata-se de ingerência indevida na administração financeira dos sindicatos e que limita de forma abusiva o espaço resguardado à deliberação da assembleia sindical.

De fato, a assembleia geral é o órgão por excelência de deliberação interna dos sindicatos, responsável pela elaboração de seus estatutos, pela definição de pautas de negociação coletiva e igualmente por decisões relativas à administração financeira, como as fontes de receita, gestão dos recursos etc.

A esse respeito, registra-se o entendimento consignado pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT no sentido de que a autonomia sindical veda restrições à administração financeira dos sindicatos, conforme os verbetes transcritos abaixo:

“466 – O direito dos trabalhadores a constituir organizações de sua escolha e o direito destas organizações elaborarem seus estatutos e regulamentos administrativos e a organizar sua gestão e sua atividade supõem a independência financeira, o que implica que as organizações não estejam financiadas de maneira tal que estejam sujeitas ao poder discricionário dos poderes públicos (...)

“468 – As disposições referentes à administração financeira das organizações de trabalhadores não devem ser de índole tal que as autoridades públicas possam exercer faculdades arbitrárias sobre as mesmas.

“469 – As disposições que restringem a liberdade dos sindicatos de administrar e utilizar seus fundos segundo seus desígnios para levar a cabo atividades sindicais normais e legais são incompatíveis com os princípios da liberdade sindical.

A autonomia sindical também é assegurada aos servidores públicos civis em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. Nesse sentido, o art. 5º da Convenção n. 151 da OIT² assegura às associações de trabalhadores da Administração Pública independência organizativa contra ingerência estatal:

Artigo 5

1. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas.

2. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de ingerência das autoridades públicas em sua formação, funcionamento e administração.

Assim, observa-se que não apenas os sindicatos e entidades coletivas tiveram o entendimento ora apresentado, mas também a Ordem dos Advogados do Brasil, importante entidade em atuação na defesa das garantias constitucionais Pátrias.

Acredita-se, ainda, que o equívoco foi tamanho, que a revogação da alínea “c” do art. 240 da Lei 8.112/90 deu-se como forma única e exclusiva de atingir os interesses das entidades coletivas do setor público, eis que, em sua esmagadora maioria, quicá 100% delas, inexistente o desconto de um dia de trabalho do servidor.

² Ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 7.944, de 6.3.2013.

Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 já estabeleceu um procedimento legislativo sumário para casos que demandem urgência. Os parágrafos do artigo 64 da CF conferem ao presidente da República a possibilidade de solicitar urgência para os projetos de sua iniciativa.

Daí se observa que, ao se aplicar o comando insculpido na Medida Provisória que ora se questiona quanto à sua Constitucionalidade, especificamente quanto à revogação expressa da alínea “c” do art. 240 da Lei 8.112/90, certamente afasta-se de qualquer vinculação legal, ou mesmo constitucional. Não é demais se lembrar que, para acabar com os sindicatos, não se faz necessária uma intervenção estatal direta, ou mesmo uso de força bruta, aparato repressor, bastando para tanto a adoção de medidas, como a presente, que cerceia e delimita ao extremo, de direta, os direitos constitucionais referentes ao livre direito de associação sindical, dentre outros.

Como certo, o tema aqui tratado envolve vários princípios e questões de natureza constitucional, dentre eles a direta e manifesta agressão ao livre exercício profissional, eis que a associação sindical, bem como a criação de obstáculos à existência desta, há que ser tido com um ataque frontal a um dos pilares de tal garantia.

Em outra oportunidade, o Min. Gilmar Ferreira Mendes analisa com propriedade o princípio da proporcionalidade, nos seguintes termos:

“A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade.

Essa nova orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (Gesetzesvorbehalt) no princípio da reserva legal proporcional (Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação desses meios para consecução dos objetivos pretendidos (Geeignetheit) e a necessidade de sua utilização (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit). Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito). O pressuposto da adequação (Geeignetheit) exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O requisito da necessidade ou da exigibilidade (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. Assim, apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado.” (A proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: Repertório IOB de Jurisprudência. 1ª quinzena de dezembro de 1994, nº 23/94, página 475)

Não bastassem tais argumentações, a MP que ora se questiona, poderá ainda servir de trunfo para vingança de pessoas que, por certo, queiram prejudicar o normal funcionamento das entidades associativas.

A manutenção do texto previsto na MP em apreço, certamente inviabilizará a existência de mais de 90% dos sindicatos existentes no País, deixando livre, pois, o caminho para o Poder Executivo agir, de maneira irrestrita, na guerra contra os direitos e liberdades individuais vinculados ao trabalhador.

Além da afronta ao princípio da proporcionalidade, dentre outras várias normas afetas indiretamente, a MP em questão, como demonstrado, vai de encontro direito ao art. 37, inc. XXII da Carta Magna, o que, por certo, não será tolerado por essa Eg. Corte Suprema, o que desde já se espera e requer.

Vertente outra que se apresenta, tem assento no fato de que o direito social em comento trata-se de **cláusula pétrea**. Veja-se o posicionamento a seguir, ao qual se ombréia o demandante, *verbis*:

“DIREITOS SOCIAIS SÃO CONSIDERADOS CLÁUSULAS PÉTREAS?”

O art. 60, §4º, IV da CF deve ser interpretado extensivamente, para que se incluam os direitos sociais? Como o STF entende a questão?

No campo de vista hermenêutico, poderíamos dizer que existem duas respostas possíveis a esta questão.

A primeira se infere em uma interpretação literal do § 4º do art. 60 da CF, na qual seriam cláusulas pétreas somente os “direitos e garantias individuais” sendo, portanto, os direitos sociais não oponíveis à alteração pelo poder constituinte derivado, vez que não seriam cláusulas pétreas.

Por esse prisma, argumenta Paulo Bonavides:

“a expressão “direitos e garantias”, ali textualmente nomeada e gramaticalmente compreendida, exprime os limites teóricos, históricos e específicos traçados para traduzir na essência o breviário da escola liberal e positivismo jurídico ... a interpretação comprimida e restrita do sobredito § 4º só é factível, pois, mediante conceitos jurídicos de aplicação rigorosa que estampam a face de um constitucionalismo desde muito abalado e controvertido em suas fronteiras materiais, bem como nas suas antigas sustentação e legitimidade; seria, por conseguinte, um constitucionalismo inconformado com o advento de novos direitos que penetram a consciência jurídica de nosso tempo e nos impõem outorgar-lhes o mesmo grau de recolhimento, em termos de aplicabilidade, já conferido aos que formam o tecido das construções subjetivas onde se teve sempre por meta estruturar a normatividade constitucional dos direitos e garantias individuais”.

Em outras palavras é uma interpretação da norma extremamente positivista que só observa o texto constitucional em sua literalidade, restringido a proteção como cláusula pétrea de demais direitos fundamentais.

Já em relação à segunda possível resposta, a qual entende concebível a proteção dos direitos sociais como cláusula pétrea, podemos estabelecer três pontos defensáveis.

Primeiramente, a defesa dos direitos sociais se fazem em contra ponto aos direitos individuais no sentido de que a ausência destes limitaria a execução daqueles, vejamos:

“Interpretando-se restritivamente o artigo 60, §4º, IV, da CF, poder-se-ia dizer que a expressão “direitos e garantias individuais” deve ser encarada de tal forma, que apenas os direitos fundamentais equiparáveis aos direitos individuais do artigo 5º poderiam ser considerados cláusulas pétreas. Contudo, mostra-se de complexa dificuldade diferenciar direitos individuais e os não-individuais. Aliás, aqui, se faz necessária um indagação: qual o direito social que antes, lá na origem, não é individual?”

De fato, a abolição de um direito social causaria aos direitos individuais uma supressão na sua abrangência, tal como no direito a dignidade que com o afastamento dos direitos sociais teria sua amplitude diminuída. Sendo a proposta de Emenda Constitucional que os excluísse tendenciosa a abolir os direitos individuais.

O segundo posicionamento é aquele “fundado no princípio da proibição do retrocesso social”, que impede a supressão ou restrição de direito social reconhecido no sistema jurídico e definido como direito fundamental. Canotilho, nesse sentido, diz que o princípio da proibição do retrocesso social é aquele segundo o qual o legislador, uma vez reconhecido um direito social, não pode eliminá-lo posteriormente nem ‘retornar sobre seus passos’. Para ilustrar, o autor transcreve a seguinte decisão:

“...a partir do momento que o Estado cumpre (total ou parcialmente) as tarefas constitucionais impostas para realizar um direito social, o respeito constitucional deste deixa de consistir (ou deixa de consistir apenas) numa obrigação positiva, para se transformar ou passar também a ser uma obrigação negativa. O Estado, que estava obrigado a atuar para dar satisfação ao direito social, passa a estar obrigado a abster-se de atentar contra a realização dada ao direito social.’

Por fim, podemos destacar o argumento constante do ementário nº 1730-10/STF, elucidativo do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello:

“Tivemos, Senhor Presidente, o estabelecimento de direitos e garantias de uma forma geral. Refiro-me àqueles previstos no rol, que não é exaustivo, do art. 5º da Carta, os que estão contidos, sob a nomenclatura de direitos sociais, no art. 7º e, também, em outros dispositivos da Lei Básica Federal, isto sem considerar a regra do §2º, do art. 5º, segundo o qual ‘os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados...’”

Logo em havendo direitos individuais não apenas no artigo 5º, mas também em demais normas do ordenamento constitucional, seriam também proteção de cláusula pétrea os direitos sociais pois, como já dissemos, qual direito social não adveio de um direito individual? Por essas razões, entendo que os direitos sociais encontram proteção nas disposições do artigo 60, §4º, da CF, embora a primeira interpretação seja defensável.

De acordo com o Ementário do STF nº 1.720-10, temos:

disciplina os direitos sociais do indivíduo, não é passível de modificação, porque sedimenta cláusula pétrea. Em sede de ação direta de inconstitucionalidade nº 93907/DF, ao interpretar o artigo 7º da CF, o STF referiu-se aos direitos sociais como cláusulas intocáveis. Conforme consta na decisão, os direitos sociais guardam relação de continência com os direitos individuais previstos no art. 60, § 4º e, conseqüentemente, são imutáveis.” (in www.perquntedito.com.br/58/direitos-sociais-sao-considerados-clausulas-petreas).

Diante do entendimento supra, aflora-se ilação de fácil alcance, que reside no fato de que, em sendo livre a filiação sindical e obrigatório o desconto da contribuição pertinente em folha de

pagamento, trata-se de direito social, inerente ao indivíduo trabalhador e, por conseguinte inalterável, por se tratar de ordem constitucional pétrea.

Assim, resta mais uma razão para não se desfigurar as disposições contidas no art. 8º da Carta Política.

DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

Como sabido, as tutelas jurisdicionais provisórias, como o próprio nome diz, são tutelas jurisdicionais não definitivas, concedidas pelo Poder Judiciário em juízo de cognição sumária, de modo a resguardar direitos que, como certo, pereceriam, ou não seriam adequadamente analisados se aguardasse o julgamento meritório.

De igual forma, a medida liminar se equipara às tutelas jurisdicionais, na medida em que abarca o direito postulado nos autos, em detrimento do abuso, ou mesmo afronta de qualquer norma que, porventura, possa prejudicar direito alheio, sem o fundamento legal pertinente.

No presente feito, o que se tem por intento é justamente a preservação dos direitos de todos os trabalhadores Pátrios, ao verem seu direito constitucional de associarem-se, e de manterem-se vivas as associações sindicais agredidas, ante a inconteste e injusta atitude praticada pelo Sr. Presidente da República ao editar a normativa ora questionada.

Os requisitos necessários à concessão do pleito liminar encontram-se perfeitamente existentes e satisfeitos, a saber: **A uma**, porque como visto, sequer foi ofertado um período para que as entidades sindicais pudessem se adequar à absurda norma imposta. A duas, em razão de inexistir qualquer tipo de relevância e urgência que justifique a legislação do tema via Medida Provisória. **A três**, pois como visto, princípios constitucionais foram desrespeitados.

Ademais e, diante de todo o arrazoado ofertado nesta paca, restam presentes a forte probabilidade do direito, bem assim o perigo na demora, fatores que autorizam a emissão de provimento de urgência almejado.

Dúvidas não restam quanto à verossimilhança das alegações e o risco de dano iminente.

Portanto, o pedido de liminar, que ora se roga, amolda-se à questão em comento.

Caso não seja deferida a liminar ora requerida, fatalmente a Administração irá impedir o desconto dos vindouros pagamentos sindicais, prejudicando frontalmente o direito de todas as entidades sindicais existentes. E, a vedação de desconto já neste mês, certamente inviabilizará a funcionabilidade de mais de 90% de todas as entidades coletivas existentes em nosso mundo jurídico.

Em outras oportunidades este Excelso Pretório já concedeu medida liminar em ADIn ajuizada, conforme se observa abaixo, *verbis*:

“Medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Norma que estabelece como subsídio mensal pago a Deputado Estadual o valor correspondente a 75% do subsídio mensal pago a Deputado Federal. Impossibilidade. Violação ao princípio da autonomia dos entes federados. Precedentes. Configurada a plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris). 3. Urgência da pretensão cautelar (periculum in mora) caracterizada na obrigação, decorrente da norma impugnada, de que o Estado efetue pagamentos indevidos aos respectivos Deputados. 4. Medida liminar deferida.”
(STF - ADI: 3461 ES, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 28/06/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 02-03-2007 PP-00026 EMENT VOL-02266-02 PP-00422)

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, o requerente espera e requer de Vossa Excelência o seguinte:

1. seja concedida a MEDIDA LIMINAR postulada, independentemente de audiência da parte requerida, para determinar a suspensão imediata dos efeitos normativos do art. 2º alínea b, da Medida Provisória nº 873/2019, que revogou a alínea c do art. 240, da Lei 8.112/90, que versa justamente sobre a possibilidade de desconto em folha da mensalidade sindical, ante os motivos alhures mencionados, como de direito;
2. seja determinada, após a concessão da liminar pleiteada, a citação do Exmo. Sr. Presidente da República, bem como do Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional, para, caso queira, apresentar suas considerações acerca do tema ora discutido, como de direito.
3. seja procedida à citação do Advogado-Geral da União, para os fins previstos no § 3º, do art. 103, da Constituição;

4. Seja intimada a D. Procuradora Geral da República nos termos previstos no art. 171 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

5. No mérito, requer-se a confirmação da tutela postulada, julgando-se **procedente** o pedido consignado na presente ADIN, declarando-se, pois, inconstitucional a Medida Provisória nº 873/2019, em especial o seu art. 2º, b, que, como dito alhures, revogou a alínea c, do art. 240, da Lei 8.112/90, que versa justamente acerca da possibilidade de desconto em folha da mensalidade sindical, como de direito, posto originar-se de ordem constitucional.

Requer, finalmente, sejam as publicações realizadas exclusivamente no nome do Dr. EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR, OAB/DF 15.799, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 100,00 (cem reais)**.

Pede e espera deferimento.

Brasília, 11 de março de 2019.

EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR

OAB/DF 15.799

EURY PEREIRA LUNA FILHO

OAB/DF 989-A

DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA

OAB/DF 23.108

KAROLINE SILVESTRE BARBOSA

OAB/DF 38.322